



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 774 /2013

110ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 26.09.2013

PROCESSO Nº 1/4299/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200912130-6

RECORRENTE: CTIL LOGÍSTICA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: FRANCISCO HUMBERTO

RELATOR ORIGINAL: CÍCERO ROGER MACEDO GONÇALVES

RELATOR DESIGNADO: LÚCIA DE FÁTIMA CALÔU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. 1 – A Empresa autuada creditou-se indevidamente do ICMS de combustível e pneus, produtos sujeitos à substituição tributária sem destaque do imposto no documento fiscal. **2** – Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. **3**– Infringência aos artigos 57 e 65 do Decreto nº. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/03. **4** – Confirmada a decisão condenatória de primeira instância. **5** – Recurso voluntário conhecido e não provido. **6** – Decisão por maioria de votos, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial do processo em análise, resultado de uma Auditoria Fiscal, acusa a empresa em epígrafe, sujeito passivo da relação contenciosa, de cometer infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

" CRÉDITO INDEVIDO, ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO OU DECORRENTE DA NÃO REALIZAÇÃO DE ESTORNO, NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO.

CONSTATAMOS QUE A EMPRESA EM EPÍGRAFE CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DE COMBUSTÍVEIS E PNEUS NO VALOR DO ICMS DE R\$ 13.194,70, NO PERÍODO DE JANEIRO A NOVEMBRO DE 2007- TENDO OS EMITENTES NOTAS FISCAIS NÃO DEST. O ICMS PARA EFEITO DE CRÉDITO."

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os artigos 57, E 65 do decreto 24.569/97. Sendo imposto como penalidade a prevista no Art. 123, II, "a" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

BASE DE CÁLCULO	
ICMS	13.194,70
MULTA	13.194,70
TOTAL	26.389,40

O Agente Fiscal Autuante, esclarece nas informações complementares, que a irregularidade cometida pela empresa em questão, se deve a escrituração a título de crédito, no LREM no exercício de 2007, das notas fiscais (cópias em anexo), das mercadorias combustível e pneus, emitidas por diversas empresas, sem destaque do ICMS, para efeito de crédito do adquirente, portanto, infringindo o artigo 60, inciso V, art. 446 parágrafo 2, com penalidade prevista no artigo 878, inciso II, letra "a" do Decreto 24.569/97.

Vale ressaltar que a Empresa apresentou durante o período de janeiro a dezembro de 2007, débitos (saldo devedor) na apuração mensal da sua conta gráfica.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A empresa autuada não acatando a acusação fiscal apresenta impugnação ao **AUTO DE INFRAÇÃO**, com as argumentações a seguir expostas:

" Do direito ao crédito do ICMS relativo ao combustível relativo ao combustível utilizado como insumo na prestação de serviço de transporte, em operações abrangidas pela substituição tributária, imposto incidente em toda a cadeia é calculado por estimativa, e recolhido antecipadamente pelo sujeito passivo determinado na legislação. Verifica-se que o imposto incidente na operação efetivamente foi recolhido, sendo a tomada de crédito do valor do imposto relativo à operação de aquisição destas mercadorias pela ora impugnante decorrência lógica do princípio da não-cumulatividade, consagrado pelo artigo 155, § 2º, inciso I da Constituição Federal de 1988.

Argui a inexistência de prejuízo ao erário, citando ser erro formal cometido pelo emitente da nota fiscal no preenchimento da nota fiscal.

Do direito líquido certo ao crédito de ICMS pela entrada de insumos e da ofensa ao princípio da não cumulatividade.

Da violação ao artigo 112 do CTN e ao princípio da legalidade."

DO PEDIDO:

Requer a Autuada que seja acolhida a IMPUGNAÇÃO, julgando-se totalmente improcedente o Auto de Infração ora combatido, para fins e efeitos da desconstituição da exigência fiscal, nos termos de fato e de direito supra aduzidos.

O Processo é encaminhado à **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, que decide-se pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, com a ementa a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

EMENTA: ICMS - CRÉDITAMENTO INDEVIDO. O contribuinte creditou-se indevidamente de notas fiscais de entradas NF-1 de fornecedor, sem o devido destaque do ICMS. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Amparo legal: Artigo 57, 65 do Decreto 24.69/97 e Parecer/CATRI 274/2006. Penalidade inserta no artigo 123, II, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Auto de Infração **PROCEDENTE. Defesa Tempestiva.**

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

BASE DE CÁLCULO	
ICMS	13.194,70
MULTA	13.194,70
TOTAL	26.389,40

Não acatando a Decisão Singular, a autuada interpõe **RECURSO VOLUNTÁRIO**, onde repete os mesmos argumentos objetos da **IMPUGNAÇÃO**.

O Processo seguindo o seu rito normal, é submetido a análise da Consultoria Tributária para emissão de Parecer, que em síntese assim posiciona-se:

É entendimento pacífico na Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará que as transportadoras rodoviárias de cargas, quando optarem pela adoção da sistemática normal de tributação, poderão apropriar-se, a título de crédito fiscal, do ICMS relativo a combustíveis e pneus adquiridos para a prestação de serviço **desde que conste nos documentos fiscais de aquisição o destaque do imposto correspondentes a essas operações.**

Tal entendimento encontra-se firmado em inúmeros Pareceres, dentre os quais cabe destacar o Parecer 76/200 (fls. 276/277), Parecer 622/2002 (fls.278/283), Parecer 274/2006 (fls.284/286).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Da análise das notas fiscais acostadas às fls. 68/117, constata-se que a infração está plenamente caracterizada, visto que a Recorrente, optante da sistemática normal de tributação, não obteve de seus fornecedores documentos fiscais com o destaque do imposto correspondente às operações realizadas.

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado, adota o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **CTIL LOGÍSTICA LTDA.** contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração acusa a autuada de, **CRÉDITO INDEVIDO**, assim considerado todo aquele escriturado em conta gráfica do ICMS, em desacordo com a legislação, ou decorrente da não realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação. Constatou-se que a Empresa **CTIL LOGÍSTICA LTDA.** Creditou-se indevidamente do ICMS no período de janeiro a novembro de 2007, por ter escriturado notas fiscais de combustíveis e pneus, onde o emitente do documento fiscal não efetuou destaque do ICMS.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Sobre a matéria, a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, através da CATRI-Coordenadoria de Administração Tributária, emitiu Pareceres firmando o entendimento da Instituição sobre a matéria.

PARECER **Nº:76/2000**

"(.....) Imprescindível por fim, orientar a consulente a, quanto emitente do respectivo documento fiscal, que seja efetuado o destaque do ICMS incidente sobre a operação, de modo a permitir que a mesma faça jus ao creditamento do imposto."

da aquisição de pneus - produto sujeito ao regime de Substituição Tributária - exigir, do emitente do respectivo documento fiscal, que seja efetuado o destaque do ICMS incidente sobre a operação, de modo a permitir que a mesma faça jus ao creditamento do imposto.

PARECER Nº: _622/2002

"(...) para as empresas de transporte de cargas e de passageiros (desde que optantes pela sistemática normal de tributação), tão somente deve prosperar o aproveitamento dos créditos fiscais do ICMS dos produtos "ut supra", caso haja no competente documento fiscal de aquisição o destaque do imposto, exclusivamente para crédito do adquirente."



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim, considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado."

Pelas razões expostas, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória de primeira instância, pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, consoante manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

BASE DE CÁLCULO	
ICMS	13.194,70
MULTA	13.194,70
TOTAL	26.389,40



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

PARECER Nº: _274/2006

"(...) Finalmente dizer que o aproveitamento dos créditos descritos neste instrumento fica condicionado, ainda, a que as aquisições se façam mediante a expedição de nota fiscal NF1 ou NF1-A pelo remetente, ressaltando-se a necessidade de que sejam emitidas na forma abaixo indicada, haja vista tratar-se de produtos sujeitos à substituição tributária, a saber:

- Nas aquisições internas de combustível e pneus, orientar o remetente para emitir a nota fiscal contendo, além dos requisitos normalmente exigidos, a indicação do imposto no corpo do documento, seguido da expressão " destaque do ICMS, exclusivamente para efeito de crédito do adquirente."

Sobre o **CRÉDITO INDEVIDO**, a Lei 12.670/96, quando refere-se às penalidades aplicadas as infrações à legislação do ICMS, assim posiciona-se sobre a matéria:

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/4299/2009 - Auto de Infração: 1/200912130. Recorrente: CTIL LOGÍSTICA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro CÍCERO ROGER MACEDO GONÇALVES. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo, que ficou designada para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os emitidos pelos Conselheiros Cícero Roger Macedo Gonçalves, relator originário, Samuel Aragão Silva e Agatha Louise Borges Macedo, que se pronunciaram pela improcedência, "em observância ao princípio constitucional da não-cumulatividade e de acordo com os Pareceres da CATRI que reconhecem como legítimos os créditos de combustível e pneus para empresas de transporte de cargas e de passageiros com a ressalva de que se exija o destaque do ICMS na nota fiscal. Observando ainda, para fins de esclarecimento, entender descabida a exigência de destaque de ICMS no documento fiscal em operações com regime de Substituição Tributária, por ausência de previsão legal." Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA CÂMARA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


João Rafael de Farias Furtado
Nóbrega
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO